

LEI Nº 619/2004

Publicado no fomal  
diário ms  
em 06/07/04

**“CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ELDORADO – FIC-ELDORADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Fazem Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e a Prefeita sanciona a seguinte lei.

**ART.1º** - Fica criado o Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO, com a finalidade de ser um dos instrumentos de execução da política municipal de cultura e tem como objetivo prioritário o apoio a projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado a fim de estimular e fomentar a produção artístico-cultural no Município de Eldorado-MS.

**Parágrafo único** - O FIC-ELDORADO é vinculado à Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, entidade à qual compete a sua gestão.

**Art. 2º** - São finalidades do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO:

**I** - Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

**II** - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

**III** - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

**IV** - Apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Eldorado-MS;

**V** - Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

**VI** - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;





**VII** - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios e o Estado, destacando a produção local;

**VIII** - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

**Art. 3º** - Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO deverão incentivar a produção cultural no Município, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

**I** - Artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

**II** - Artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

**III** - Fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

**IV** - Cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

**V** - Artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

**VI** - Folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folgedos populares e congêneres;

**VII** - Biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de bibliotecas pública, escolar, universitária e especializada;

**VIII** - Arquivo: instituição de acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

**IX** - Literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio, poesia e congêneres;





**X - Música:** linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros;

**XI - Museu:** instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes e da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

**XII - Patrimônio cultural:** preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisa e levantamento, visando à sua preservação e divulgação;

**XIII - Formação:** eventos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura (cursos e seminários).

**Art. 4º - O Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO** contará com o apoio das seguintes instituições:

**I - Fundação Municipal de Cultura de Eldorado - FUNMUCEL,** responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos, análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos ao conhecimento do Conselho Municipal de Cultura;

**II - Conselho Municipal de Cultura,** vinculado à Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela aprovação dos planos anuais e plurianuais de ação cultural e do credenciamento de entidades, instituições e de empresas e indivíduos que desenvolvam projetos culturais no âmbito do Município, bem como pela fiscalização destes entes se atuantes ou não;

**III - Das unidades de apoio administrativo e operacional** integrante da estrutura funcional da Fundação Municipal de Cultura de Eldorado - FUNMUCEL, que fornecerá o apoio necessário ao responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO.

**Art. 5º** Constituirão recursos do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO:

**I - Dotação orçamentária própria ou de créditos orçamentários** que lhe sejam destinados;

**II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações** dos setores público ou privado;

**III - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais,** tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, resultado da





venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e etc.);

**IV - Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;**

**V - Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições pública ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras;**

**VI - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.**

**Art. 6º - À Fundação Municipal de Cultura de Eldorado - FUNMUCEL incumbe:**

**I - Promover a arrecadação das contribuições destinadas ao Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado - FIC-ELDORADO na forma do artigo anterior, com repasse direto dos valores em conta corrente bancária do FIC-ELDORADO;**

**II - Executar, em obediência ao disposto em Lei:**

**a) Os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos e aos dispêndios efetuados a conta do FIC-ELDORADO;**

**b) Outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC-ELDORADO.**

**c) Emitir demonstrativos contábeis e financeiros na forma da Lei 4.320/64 e Lei Complementar Federal 101/2000;**

**d) Prestar contas através dos Balanços Gerais exigidos em Lei para a Câmara Municipal e Tribunal de Contas;**

**e) Elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do FIC-ELDORADO de comum acordo com as decisões do Conselho Municipal de Cultura;**

**III - Relatório semestral discriminado:**

**a) Número de projetos culturais beneficiados;**

**b) Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;**

**c) Responsáveis pela execução dos projetos.**

**Art. 7º - Fica determinada a abertura de conta corrente única e específica, para os casos do Inciso V do Art. 5º, na qual constará o nome do Ente Federado, órgão ou instituição transferidora dos recursos seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC-ELDORADO.**

**Parágrafo Único. - Os recursos financeiros movimentados pelo FIC-ELDORADO provenientes de dotações orçamentárias próprias ou colocados a sua disposição, e as demais arrecadações previstas nos Incisos do Art. 5º, exceto o V, serão mantidos em instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em conta específica**





ou geral, e havendo saldo ao final do exercício será transferido para o seguinte destinado a aplicação em projetos do novo exercício financeiro.

**Art. 8º** - A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por áreas de interesse, pela forma de intervenção artística e cultural, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos e iniciativas diferenciadas e com objetivos distintos possam concorrer entre si.

**Art. 9º** - Caberá à Fundação Municipal de Cultura de Eldorado – FUNMUCEL, implementar o plano de ação cultural, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade efetivado por editais públicos, divididos por áreas de interesse, com divulgação na imprensa local, de acordo com os recursos disponíveis na conta do FIC-ELDORADO.

**Parágrafo Único.** - A FUNMUCEL fica autorizada apresentar projetos de seu interesse para receber recursos próprios ou transferidos em favor do FIC-ELDORADO, apresentando a devida prestação de contas no prazo concedido.

**Art. 10** - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e ou da empresa.

**Parágrafo único.** Havendo interesse de parte dos sucessores ou herdeiros nos casos citados no caput desse artigo, de dar continuidade ao projeto deverá ser requerido junto ao FIC-ELDORADO a permanência do mesmo, sob responsabilidade do requerente.

**Art. 11** - Os recursos do FIC-ELDORADO não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I** - Esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II** - Esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** - Esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural Estadual e Federal;
- IV** - Não tenha domicílio no Município;

**Art. 12** - Os recursos do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO não poderão ser aplicados em construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se referirem ao disposto no Inciso IV, do Artº. 2º e Inciso XII, do Art. 3º.

**Art. 13** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:





**I - Projeto cultural:** proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento artístico e ou à preservação do patrimônio cultural do Município;

**II - Executor:** pessoa física estabelecida no Município há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

**III - Proponente:** pessoa física ou jurídica residente no Município há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

**IV - Produto cultural:** bem ou manifestação cultural de qualquer espécie;

**V - Evento:** acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

**Art. 14 -** Esta Lei entrará em vigor após sancionada pela Prefeita Municipal e na data de sua publicação.

**EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE  
JUNHO DE DOIS MIL E QUATRO.**

  
**Mara Elisa Navacchi Caseiro**  
Prefeita Municipal